



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Otoni Costa de Medeiros (2017/2020)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. OTONI COSTA DE MEDEIROS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00312/2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1413/1499, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 06, de 28/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.471.790,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.735.895,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.876.305,45, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.283.733,48, representou % da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.010.918,39 distribuídos entre caixa (R\$ 3.855,83) e bancos (R\$ 1.007.062,56);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 141.079,98, equivalentes a 1,25% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 80,38% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
8. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 27,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,81% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
10. os gastos com pessoal do Poder Executivo (49,24%) e do Município (53,45%) da RCL, atenderam ao limite máximo estabelecido no art 20, III, "b" e 19, inc III da LRF;
11. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1 abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 51.000,00;
 - 11.2 ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 407.428,03;
 - 11.3 repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal);
 - 11.4 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

11.5 não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1501, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 1510/2050.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2064/2163, acatando totalmente o esclarecimento atinente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, e parcialmente quanto ao não recolhimento previdenciário, que passou de R\$ 369.191,10 para R\$ 269.286,01; mantendo-se as demais irregularidades.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/93;
2. omissão de valores da dívida fundada (art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64);
3. sugestão da Auditoria: considerar as observações da Transparência da Gestão (Item 11.3 do relatório da análise de defesa, fls. 2081).

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu advogado para apresentação de defesa.

Na defesa foi acosta aos autos, fls. 2172/2267 (Documento TC nº 40252/18).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu entendimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01417/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor municipal acima mencionado, com supedâneo na LOTCE/PB;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

5. Envio de cópia ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; e
6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Várzea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este TCE/PB em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 407.428,03; 2. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 3. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 4. não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 5. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e 6. omissão de valores da dívida fundada.

Em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 407.428,03;), o gestor sustentou que o déficit decorreu da incorporação do Poder Legislativo, conforme se observa dos dados extraídos do próprio relatório da Auditoria (item 5). A Auditoria não aceitou os argumentos, em razão do que determina o art. 9º da LRF, que trata da limitação de empenhos e movimentação financeira. Diante do valor apresentado, que representa apenas 3,75% da receita arrecadada, o Relator entende que o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, além do mais, ao final do exercício, o município apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 333.721,94. Cabe recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondes.

Atinente aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, o gestor argumentou que a Auditoria considerou, para os cálculos do valor repassado a Câmara de Vereadores, uma receita de R\$ 10.042.422,63. Após minudente análise, constatou-se que ficou de fora dos cálculos da Auditoria as receitas com contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que naquele ano foi no importe de R\$ 90.686,72. Logo, somando-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

valor utilizado pela Auditoria, passamos a ter uma receita de R\$ 10.133.109,3. Com esta receita, o percentual de repasse ao Poder Legislativo cai para 6,99%.

A Auditoria não aceitou os argumentos do defendente, em razão da contabilização da receita, no SAGRES, ter ocorrido na Rubrica 12209901 – Outras Contribuições Econômicas, diferentemente da rubrica utilizada no balancete mensal de dezembro de 2016, fls. 1998, que foi a Rubrica 12202901 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

O Relator verificou no balancete de dezembro de 2016 que o valor lançado na Receita de Contribuições foi exatamente R\$ 90.686,72. Além disso, a Defesa encaminhou as fichas de lançamento da receita, onde se pode verificar no histórico que a receita de fato é da contribuição de iluminação pública. O Relator considera sanada a irregularidade. O Ministério Público de Contas entendeu por relevar a falha apontada, em virtude de o excesso ser inexpressivo.

Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência, no total de R\$ 269.186,01, dentro do qual está o não empenhamento do valor de R\$ 167.658,96, verifica-se que tal valor representa 23,98% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria. Relator entende que a eiva apontada, diante do percentual apresentado, não deve macular a presente prestação de contas, cabendo multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Respeitante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (art. 24 e 25 da Lei 8.666/93), verifica-se que se tratam de despesas empenhadas em favor de Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados e Lacerda e Medeiros – Advogados Associados, acobertadas pelas Inexigibilidades nº 002/2017 e 003/2017. São profissionais atuantes neste Tribunal de Contas, cujas contratações têm sido aceitas pela Corte, através de processo de inexigibilidade.

No que diz respeito à omissão de valores da dívida fundada , no valor de R\$ 47.064,30, relativo ao parcelamento junto a RFB, o Relator entende que cabe recomendação ao gestor no sentido de proceder o devido registro.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Otoni Costa de Medeiros, prefeito do Município de Várzea;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06109/18

2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e
5. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06109/18/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Otoni Costa de Medeiros, prefeito Município de Várzea, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 17:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

19 de Dezembro de 2018 às 08:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

19 de Dezembro de 2018 às 07:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

18 de Dezembro de 2018 às 23:03



Luciano Andrade Farias